



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.382, DE 2019

Dispõe sobre a vedação do fornecimento de comprovantes em papel de material termossensível.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado ELI CORRÊA FILHO

I - RELATÓRIO

Após apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor, vem a esta CDEICS o presente projeto de lei que tem por objetivo vedar o fornecimento de comprovante de compra de produto ou serviço, ou de qualquer operação bancária, em papel de material termossensível com duração estimada inferior a cinco anos.

A Comissão que nos antecedeu rejeitou a proposição por entender que o seu mérito já foi tratado em outras proposições em estágio mais avançado de tramitação. Durante o prazo regimental foi apresentada a EMC nº 1/2021 pelo ilustre Deputado Geninho Zuliane. EMC nº 2/2021 foi retirada pelo autor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em bom momento o projeto de lei em questão que estipula o tratamento a ser dado a comprovantes de compra e venda de produtos ou serviços em papéis termossensíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/11/2022 17:32:24.997 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL4382/2019

PRL n.1

Respeitosamente divergimos da comissão que nos antecedeu que considerou desnecessário o projeto em função de já haver outra proposição com o mesmo propósito em estágio mais avançado de tramitação.

Entendemos que tal fato não traz prejuízo em aprovarmos a matéria. Assiste razão ao autor ao afirmar que devemos "assegurar aos consumidores o direito de receber comprovantes com impressão de durabilidade de, no mínimo, cinco anos, a fim de poder comprovar futuramente os dados ali constantes".

Nesse sentido, alguns ajustes pontuais merecem ser realizados para conferir maior segurança jurídica e compatibilizar com opções que atualmente podem ser adotadas em alternativa.

Quanto a EMC 1/2021 CDEICS entendemos que a redação original do projeto já cumpre o objetivo da proposta, qual seja o de aplicar punição adequada, tendo em vista que também as instituições financeiras se sujeitam aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Consideramos, portanto, que a preocupação do ilustre autor se encontra atendida no art. 4º do projeto de forma mais generalista e adequada. Por esse motivo, nos posicionamos por sua rejeição sem entender que tal rejeição traga qualquer prejuízo ao seu propósito, plenamente atendido como mencionado.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.382, de 2019 com emenda que oferecemos e pela rejeição da EMC 1/2021,

Sala da Comissão, de novembro de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

UNIÃO – SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225059440200>



lexEdit
* C D 2 2 5 0 5 9 4 4 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 10/11/2022 17:32:24.997 - CDEICs
PRL 1 CDEICs => PL4382/2019

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 4.382, DE 2019

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º. As empresas comerciais, bem como pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam obrigadas a emitirem os comprovantes de pagamentos efetuados em terminais eletrônicos ou cupons fiscais em papel que permita durabilidade da impressão, respeitadas as condições adequadas de armazenamento, desde que não sejam disponibilizados em formato eletrônico ao consumidor.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta Lei às pessoas jurídicas que remeterem aos seus consumidores a declaração de quitação de débitos de que tratam as Leis nºs 12.007, de 29 de julho de 2.009 e 13.294, de 6 de junho de 2016 em substituição aos referidos comprovantes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

UNIÃO – SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225059440200>